



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1144/2018

São Luís, 12 de abril de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	12
Segunda Câmara .....	14
Atos dos Relatores .....	28

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 432 DE 10 DE ABRIL DE 2018.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula nº 11197, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II, 30 dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 23/05/2018 a 21/06/2018, conforme Memorando nº 15/2018/GCSUB3/OFG.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 433 DE 10 DE ABRIL DE 2018.

Suspensão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 02/04/2018, as férias regulamentares do exercício 2018, da servidora Maria da Glória Araújo de Melo, matrícula nº 5140, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 269/2018, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, considerando Memorando nº 08/2018-CTPRO/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 439, DE 10 DE ABRIL DE 2018.

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Mônica Bezerra da Rocha, matrícula nº 9332, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Coordenadora de Tramitação Processual, trinta dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2017, no período de 14/05/2018 a 12/06/2018, conforme Memorando nº 016/2018/SECAD/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 436, DE 10 DE abril DE 2018**

Enquadramento de Servidores Efetivos do TCE/MA na Lei 10.759/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e considerando as regras estabelecidas no art. 21 da Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º Enquadrar, de acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 10.759, de 21 de dezembro de 2017, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas, de acordo com o Anexo I desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de abril de 2018 e revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**ANEXO DA PORTARIA Nº 436 /2018**

NºMAT.	NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
01 8714	Alexandre Barbosa Ramos	Auditor Estadual de Controle Externo AECE CE/2	Auditor de Controle Externo AUD14
02 8136	Cloves Marinho Veloso	Auditor Estadual de Controle Externo AECE A/2	Auditor de Controle Externo AUD10

**PORTARIA Nº 438 DE 10 DE ABRIL DE 2018.**

Autorização de Afastamento para participar como testemunhas.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 5137/2018/TCE/MA,

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal e Lúcia Maria Gomes Moreira, matrícula nº 3178, Analista Executiva da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, inquiridos para serem ouvidos em juízo (REF. Dist.: 2044-09.2018.8.10.0001/22142018), conforme Ofício nº 441/18-3ª VCR, para comparecerem no dia 26 de abril de 2018, às 09:40 horas, na sala de audiência da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Gisela Costa Silva  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício.

**PORTARIA TCE/MA Nº 423 DE 09 DE ABRIL DE 2018**

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2018, ao Sr. Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, Procurador Geral deste Tribunal, a considerar no período de 09/07/18 a 06/09/2018, conforme Processo nº 5080/2018/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 424 DE 09 DE ABRIL DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4645/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, Sr. João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, para participar do “I SIMPÓSIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – Escrevendo o Futuro na Ponta do Lápis”, numa realização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que ocorrerá nos dias 26 e 27 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo n.º 2726/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Bento/MA

Recorrente: Luís Gonzaga Barros (CPF n.º 557.250.153-00), residente na Rua Coronel Luíz Reis, n.º 149, Centro, São Bento, CEP 65235-000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527 e Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 601/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 601/2017, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Bento, exercício financeiro 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 601/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 129/2018

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Bento, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros, que opôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE n.º 601/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária,

com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade, omissão ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 601/2017.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo 2027/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde e Município de Brejo/MA

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Saúde (CPF n.º 252.521.943-00) End. Rua Minerva n.º 09, quadra 27, apt.º. n.º 1102, Edifício Imperial Residence, Renasça II, São Luís/MA, CEP n.º 65075-035

Marcos Antonio Barbosa Pacheco - Secretário de Saúde (CPF n.º 236.569.133-15), End. Rua Vinte, Conjunto Residencial Cohaserma, n.º 07, Cohaserma, Quadra "p", São Luís/MA, CEP 65072-340

Conveniente: Município de Brejo/MA

Responsável / Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho – ex-Prefeito de Brejo (CPF nº 100.663.903-97), End. Rua Gonçalves Dias, nº 1.297, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA 10599; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA 11263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA 10876, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF 045.278.463-88 e Benedito de Araújo Carvalho Filho, CPF 767.065.913-00

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1069/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, prefeito de Brejo/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1069/2017. Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio. Exercício financeiro de 2006. Convênio nº 578/2006/SES, celebrado entre o Município de Brejo e a Secretaria de Estado da Saúde. Conhecimento. Improvimento. Manter o Acórdão PL-TCE nº 1069/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 177/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração oposto pelo senhor Omar de Caldas Furtado Filho, prefeito de Brejo/MA durante o exercício financeiro de 2006, por meio de seus procuradores acima referenciados, protocolado em 21 de dezembro de 2017, contra o Acórdão PL-TCE nº 1069/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade no decisório prolatado;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL – TCE/MA nº 1069/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Júnior  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1673/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer

Recorrente: Jakson Valério de Sousa Oliveira, CPF nº 907.977.363-87. Endereço: Praça Tiradentes, s/nº, CEP 65.770-000. Governador Archer/MA

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL TCE/MA nº 99/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer no exercício financeiro de 2009, impugnando o Acórdão PL TCE/MA nº 99/2016, emitido sobre as contas da referida Câmara. Conhecimento. Desprovimento. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 165/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, Presidente da Câmara Municipal, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso III, 129, I e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta do Relator, dissentindo do Parecer nº 657/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 99/2016;
- c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2347/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Félix de Balsas

Recorrente: Socorro de Maria Martins -Prefeita Municipal, CPF nº 292.510.953-53, End.: Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP: 65.890-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Socorro de Maria Martins, prefeita do município de São Félix de Balsas no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2014, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São Félix de Balsas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 166/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 2347/2010 -TCE, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2009 de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins, prefeita, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para excluir do Parecer Prévio PL TCE nº 74/2014 as irregularidades consignadas nos itens 1, 4, e 5;
- c) alterar a redação do item 3 do Parecer prévio nº 74/2014, que passa a conter o seguinte:  
3. escrituração em título impróprio dos valores transferidos pelo Governo do Estado para custeio de festas de carnaval (R\$ 40.000,00) e de festejo junino (R\$ 50.000,00): Transferências de Capital, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T 16, aprovada pela Resolução CFC Nº 1.131/2008 (subitem 3.1 da seção IV).
- d) emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins, Prefeita no exercício financeiro de 2009, porque as irregularidades remanescentes, não evidenciam gravidades suficientes para justificar a permanência da desaprovação formalizada no Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2014;
- e) enviar à Câmara Municipal de São Félix de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2014, deste acórdão e do novo parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2347/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Município de São Félix de Balsas

Responsável: Socorro de Maria Martins -Prefeita Municipal, CPF nº 292.510.953-53, End.: Praça dos Três

Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP: 65.890-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins (Prefeita) no exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São Félix de Balsas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 60/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins, Prefeita, no exercício financeiro de 2009, com fundamentação no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de os documentos e justificativas apresentados em grau de recurso serem capazes de modificar a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2014, embora permanecendo as seguintes irregularidades, consignadas no Relatório de Instrução nº 127/2011 UTCOG/NACOG 09, e confirmadas no mérito:

1) não comprovação dos fatos contábeis que ensejaram a escrituração de valores a maior (R\$ 62.533,40) na rubrica “Transferências FMS”, contrariando os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.1 da seção IV);

2) escrituração em título impróprio dos valores transferidos pelo Governo do Estado para custeio de festas de carnaval (R\$ 40.000,00) e de festejo junino (R\$ 50.000,00): Transferências de Capital, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T 16, aprovada pela Resolução CFC Nº 1.131/2008 (subitem 3.1 da seção IV);

3) a escrituração contábil e consolidação das contas não contemplaram todos os requisitos legais, estando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação do Tribunal, contrariando os arts. 35, 83, 85, 89 e 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e NBC T 2 (subitem 10.1 da seção IV);

4) não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres e do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, na forma disciplinada nos arts. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, e no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 13.1 da seção IV);

5) não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de São Félix de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2348/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas

Recorrente: Socorro de Maria Martins, CPF nº 292.510.953-53, endereço: Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65890-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 665/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Socorro de Maria Martins, prefeita de São Félix de Balsas no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 665/2014, emitido sobre as contas de gestão da administração direta desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Contas julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 167/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do município de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins, (prefeita), gestora e ordenadora de despesas, que interpôs recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 665/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos suficientes para:
  - b.1) alterar a redação do item 1 da alínea “a”, que passa a conter o seguinte:  
“1. escrituração em título impróprio dos valores transferidos pelo Governo do Estado para custeio de festas de carnaval (R\$ 40.000,00) e de festejo junino (R\$ 50.000,00): utilização do título Transferências de Capital em vez de Transferências dos Estados (receita corrente), contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T 16, aprovada pela Resolução CFC nº 1.131/2008 (subitem 3.1.1.1 da seção III, do RIT nº 128/2011 UTCOG/NACOG 09)”
  - b.2) excluir o item 3 da alínea “a”;
- c) reduzir de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais), a multa aplicada na subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 665/2014, em razão das alterações de que tratam as subalíneas “b.1” e “b.2” deste Acórdão;
- d) modificar, em razão das alterações prescritas nas subalíneas “b.1” e b.2” deste Acórdão, o julgamento das contas disposto na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 665/2014, de “irregulares” para “regulares com ressalva”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 665/2014, considerada a redução de que trata a alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 665/2014 e uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2348/2010-TCE/MA (Processo apensado nº 2353/2010- TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas

Recorrente: Romênia Noleto Guedes Martins, CPF nº 766.113.703-82, endereço: Rua Isaac Martins, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65890-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 666/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Romênia Noleto Guedes Martins, gestora do FMS de São Félix de Balsas no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 666/2014, emitido sobre as contas desse Fundo. Conhecimento. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 168/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Romênia Noleto Guedes Martins (secretária de saúde), gestora e ordenadora de despesas, que interpôs recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 666/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento;
- c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 666/2014 e uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2010/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Jenipapo dos Vieiras-MA

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque, Prefeito, CPF nº 792.487.723-15, residente na Rua João Lago Silva, nº 2. Centro, CEP 65962-000. Jenipapo dos Vieiras-MA

Procuradores constituídos: Maria Francisca Pereira Souza, CPF nº 686.842.663-15; Marissandra Lima Barros, CPF nº 749.714.683-15

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de governo do Município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito. Desaprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 59/2018**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/ø art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito e ordenador de despesas com fundamento no art. 1º, I, c/c art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 156/2011 UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito:

1. Descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 4.2.1);
  2. Supressão de informação sobre a existência de convênios. Observou-se diferenças entre a receita informada e a receita apurada (seção IV, item 4.3.1.1);
  3. O Município de Jenipapo dos Vieiras aplicou acima do percentual legal do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal (seção IV, item 4.6.5.1);
  4. Em todos os balancetes mensais da prestação de contas do Fundeb não identificamos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) e Ata respectiva (seção IV, item 4.7.2);
  5. O Município não cumpriu o estabelecido no art. 60, § 5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 4.7.3.2);
  6. Não foi apresentada a documentação do Fundo Municipal de Assistência Social (seção IV, item 4.9.1);
  7. Não consta da prestação de contas cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), da Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Plano de Assistência Social e nem o relatório de gestão, como exige a Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 4.9.2);
  8. Os demonstrativos contábeis não foram editados conforme a legislação específica (seção IV, item 4.10.1);
  9. A Lei que dispõe sobre estrutura administrativa, não informa se a contadora Maria Francisca Pereira Souza faz parte do quadro de funcionários da prefeitura e tampouco se pode afirmar se há um setor específico de controle interno no órgão (seção IV, item 4.11);
  10. Não foi informada a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) 1º e 2º semestres (seção IV, item 4.13.1);
  11. Não há registro da realização de audiências públicas (seção IV, item 4.13.1).
- b) enviar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.
- c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3498/2012 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsável: José Max Pereira Barros, CPF nº 125.620.530-63, residente na Rua Geranios, nº 3136, Ponta

D'Areia, São Luís/MA CEP 65.077-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores. Irregularidades de cunho meramente formal, incapazes de inquinar as contas sob análise. Julgamento regular com ressalva. Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1300/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Max Pereira Barros, Secretário de Estado e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2670/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor José Max Pereira Barros, Secretário de Estado e ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Infraestrutura no exercício financeiro de 2011;

b) recomendar ao responsável que observe a necessidade de cumprimento do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como à correta aplicação das normas de natureza contábil contábeis:

c) dar quitação ao gestor responsável, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso II do art. 191 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora-geral de Contas

## Primeira Câmara

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 3786/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 9631/2016 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 2640/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

---

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**

Responsável.: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

**4 - PROCESSO Nº 2670/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

**5 - PROCESSO Nº 2680/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

**6 - PROCESSO Nº 2663/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**

Responsável.: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

**7 - PROCESSO Nº 2683/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

**8 - PROCESSO Nº 2703/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

**9 - PROCESSO Nº 3526/2016 - APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

**10 - PROCESSO Nº 10181/2017 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

**11 - PROCESSO Nº 10480/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

**12 - PROCESSO Nº 1133/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**

Responsável.: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

**13 - PROCESSO Nº 1153/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

**14 - PROCESSO Nº 2508/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

**15 - PROCESSO Nº 8401/2016 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

**16 - PROCESSO Nº 2632/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

**17 - PROCESSO Nº 2652/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**

Responsável.: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

**18 - PROCESSO Nº 2672/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

**19 - PROCESSO Nº 2718/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável.: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 11 de abril de 2018

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

**Segunda Câmara**

Processo nº: 11847/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia - IPRESAL

Responsável: Yanne Lopes Silva Viana

Beneficiário: Francisco Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Francisco Ferreira da Silva. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 993/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da Pensão Previdenciária concedida a Francisco Ferreira da Silva, inscrito no CPF nº 292.126.421-87 e portador da CI-RG nº 1728345 SSP/GO, cônjuge da segurada falecida, Sra. Maria da Conceição Soares Silva, ex-servidora, admitida em 08/03/1982 no cargo de Professor N1-J, falecida em 22 de julho de 2011, em obediência ao disposto no art. 40, §7º, II, da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c art. 2º, inciso II da Lei Federal nº 10.887/2014 c/c art. 47 e seguintes da Lei Municipal nº 399/2013, conforme Portaria nº 199/2014, expedido pelo Gabinete do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia, em 09 de outubro de 2013, e Portaria retificadora nº 001/2016, expedida pelo Gabinete do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia, em 09 de maio de 2016, e publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 132, em 18 de julho de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1100/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequê Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9038/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Claudiane Mota dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Claudiane Mota dos Santos. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 958/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária a Claudiane Mota dos Santos, viúva do ex-segurado Aduino Vieira da Silva, matrícula nº 1063718, aposentado no cargo de Professor, Classe IV, Referência 20, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 25.12.2004, elevado para o salário-mínimo vigente, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e artigos 9º, inciso I e 31, inciso I e 60, da Lei Complementar nº 73/04,

produzindo efeitos financeiros a partir de 25.12.2014, tendo em vista o que consta no Processo nº 3400/2015, conforme Ato expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência em 21 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 145, em 07 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 769/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9505/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Maria Jeovana Mendes Pachêco

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 524/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Jeovana Mendes Pachêco, matrícula nº 810812, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 1322/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 23 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 153, em 19 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 938/2016 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10430/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Conceição de Maria Santos Duarte Kzam

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 953/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Conceição de Maria Santos Duarte Kzam, matrícula nº 0001028612, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, incisos II, e 35, inciso II, tendo em vista o que consta no Processo nº 142769/2013 – SEDUC, Anexo(s): 21817/1996 – SEDUC, conforme Ato nº 1676/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 11 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 174, em 21 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1166/2016 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 11033/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Tempo de contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiária: Flor de Liz Souza de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 985/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, a servidora Flor de Lys Souza de Almeida, matrícula nº 38353-1, Professor, PNM-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com proventos integrais nos termos do art. 6º, I, II, III

e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, c/c com o art.7º da EC nº 41/2003, compostos do Vencimento – Base Integral, do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) no percentual de 27% (vinte e sete por cento) (art. 31, § 2º, Lei Municipal nº 4.931/2008), submetidos ao § 2º (com redação dada pela EC nº 20/1998) do art. 40 (com redação dada pela EC nº 41/2003) da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o que consta no Processo nº 2012.04.00510P, conforme Decreto nº 45.863, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, em 9 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº 202, em 20 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1291/2016 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequê Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 11106/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente do IPAM

Beneficiária: Rossana Cristina da Cunha Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 986/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, a servidora Rossana Cristina da Cunha Alves, matrícula 128603-1, professor Nível Superior – (PNS-I), Referência “I” com lotação na Secretaria Municipal de Educação - (SEMED), com proventos integrais e direito à paridade nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, compostos do Vencimento – Base Integral, do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) no percentual de 29% (vinte e nove por cento), com fulcro no art. 31 da Lei nº 4.931/2008, Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Profissionais do Magistério do Ensino Público da Prefeitura de São Luís, tendo em vista o que consta no Processo nº 2015.04.08202P, conforme Decreto nº 46.586, expedido pela Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, em 13 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 21, em 30 de janeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1290/2016 - GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequê Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 11521/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiário: Raimundo Nonato Costa Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 954/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade à Raimundo Nonato Costa Leite, matrícula 0002179992, no cargo de Auxiliar Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Gráfico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do(a) Casa Civil do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 88346/2015-CC, conforme Ato nº 1797/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 28 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 191, em 15 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 312/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 11596/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Dyrce Ribeiro dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

## DECISÃO CS-TCE Nº 988/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Dyrce Ribeiro dos Reis, matrícula 107433, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o §5º do art40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, arts. 33, 34, II, e 35, IV, tendo em vista o que consta no Processo nº 64262/2014 – URE/ BALSAS, conforme Ato nº 1890/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 09 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 193, em 20 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 294/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeuque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 12313/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Rita Coelho dos Santos Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

## DECISÃO CS-TCE Nº 955/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rita Coelho dos Santos Carneiro, matrícula 0000721993, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, inciso II e 35, inciso I, tendo em vista o que consta no Processo nº 58891/2014 – URE/BALSAS, conforme Ato nº 2033/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 06 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 211, em 16 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 483/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezedeuque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 11369/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Gracy Mary Conceição Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 987/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Gracy Mary Conceição Monteiro, matrícula 790212, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, arts. 33, 34, inciso II, e 35, inciso II, tendo em vista o que consta no Processo nº 20475/2014 – SEDUC, Anexo (s): 12667/2008-SEDUC, 12675/2008 - SEDUC, conforme Ato nº 1923/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 9 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 193, em 20 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 130/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequê Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12495/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Maria dos Anjos Costa Porto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Maria dos Anjos Costa Porto. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 994/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da Pensão Previdenciária concedida a Maria dos Anjos Costa Porto, viúva do ex-militar, José Gomes Porto, matrícula nº 9019, Reformado na função de Subtenentada Polícia Militar do Estado do Maranhão, com o subsídio de 2º Tenente, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 6.262,80 (seis mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), resultante dos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, ocorrido em 12.09.2015, após aplicação do redutor constitucional, no valor de R\$ 1.599,05 (um mil quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos), somado ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), em obediência ao disposto no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal e artigo 5º da referida Emenda c/c o artigo 15, da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 73/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 12.09.2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 191220/2015, conforme Decreto nº 28.772, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 05 de novembro de 2015, e publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 211, em 16 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 754/2017 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequê Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 12730/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Eldecy Teixeira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Compulsória. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 989/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Compulsória concedida a Eldecy Teixeira Ferreira, matrícula 526277, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, a considerar de 23/03/2015, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 9030 dias, equivalentes a 24 ano (s), 8 mês (es) e 27 dia (s) de contribuição, na proporção de 35 anos de contribuição no valor de R\$ 2.285,75 (dois mil e duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 40, §1º, II, §2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas

Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, combinado com a Lei Federal nº 10.887/04, artigo 1º e Lei Complementar nº 73/04, artigos 21 e 25, tendo em vista o que consta no Processo nº 41272/2015 – SES, conforme Ato nº 2078/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 11 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 213, em 18 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 614/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequ Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo: 12875/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada a pedido

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiário: 1º Sargento PM Agripino Rodrigues da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário: Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 1º Sargento PM Agripino Rodrigues da Costa – Preenchidos os requisitos legais. Julgamento e Registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE Nº 995/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 1º Sargento PM Agripino Rodrigues da Costa, matrícula 72835, na mesma graduação, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 148757/2015 – PMMA, Anexo(s): 84235/2014 - PMMA, conforme o que consta no Ato nº 2313/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 26 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, em 02 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 922/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequ Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 195/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Aurenívia Sirqueira Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

## DECISÃO CS-TCE Nº 956/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Aurenívia Sirqueira Lopes, matrícula 0000717421, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o§ 5º, do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, inciso II e 35, inciso II, tendo em vista o que consta no Processo nº 109078/2014 – URE/BALSAS, conforme Ato de Aposentadoria nº 2212/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 19 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 223, em 02 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 754/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12940/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Mary Lúcia Passos de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

## DECISÃO CS-TCE Nº 990/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Mary Lúcia Passos de Almeida, matrícula 281949, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, arts. 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 104060/2014 – SEDUC, conforme Ato nº 2271/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 19 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 223, em 02 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 757/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 490/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Paulina Maria Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 957/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Paulina Maria Costa Silva, matrícula nº 903674, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, inciso II e 35, inciso II, tendo em vista o que consta no Processo nº 60138/2014 - URE/ ROSARIO, conforme Ato nº 2461/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 3 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial nº 231, em 15 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1028/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 624/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Maria Gessimar Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário: Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 991/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade à Maria Gessimar Pereira da Silva, matrícula 989673, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, arts. 33, 34, II, e 35,II, tendo em vista o que consta no Processo nº 79570/2014 – URE/ SANTA INES, conforme Ato nº 2418/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 01 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 231, em 15 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 816/2017 - GPROC01, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonanto de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequê Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3920/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto da Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Zilda Cunha de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Zilda Cunha de Sousa. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.  
DECISÃO CS-TCE Nº 959/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente Pensão a Zilda Cunha de Sousa, viúva do ex-militar João Batista Pereirade Souza Filho, matrícula nº 119230, falecido em 25.07.2015, no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 1.703,01 (um mil setecentos e três reais e um centavo), correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 3.406,03 (três mil quatrocentos e seis reais e três centavos) equivalente ao salário-contribuição, percebido pelo ex-militar na data do óbito, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art.40, §7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15, da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, inciso I, 31, inciso II, 34 e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 29.12.2015, tendo em vista o que consta na Processo nº 254544/2015, conforme de Ato de Pensão, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 27 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 26, em 11 de fevereiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 554/2016 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1908/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Maria de Jesus Barroso de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 992/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Maria de Jesus Barroso de Sousa, matrícula 904656, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, arts. 33, 34, inciso II, e 35, inciso I, tendo em vista o que consta no Processo nº 129844/2014 – URE/SÃO JOÃO DOS PATOS, conforme Ato nº 3158/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 20 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 240, em 27 de dezembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 867/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeuque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4840/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça – Ex-Prefeito

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, Ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 4840/2016, que trata Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes, exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6945/2017 UTCEX 3/SUCEX 11, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “Mudou-se”. Fica responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 6945/2017 UTCEX 3/SUCEX 11 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/4/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5480/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Nina Rodrigues

Responsável: José Ribamar da Cruz Ribeiro – Ex-Prefeito

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei

Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. José Ribamar da Cruz Ribeiro, Ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 5480/2016, que trata Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6929/2017 UTCEX 3/SUCEX 11, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “Mudou-se”. Fica responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 6929/2017 UTCEX 3/SUCEX 11 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/4/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº 3546/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Francisco Assis Barboza de Sousa, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 3546/2015, que trata Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9720/2017 UTCEX 3/SUCEX 16, constante no mencionado processo, vez que teve correspondência encaminhada para o endereço válido constante no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal, e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “Mudou-se”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução nº 9720/2017 UTCEX 3/SUCEX 16 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/4/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 5146/2018

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Timon

Exercício financeiro: 2018

Requerente: Luciano Ferreira de Sousa – Ex-Prefeito e gestor das contas do Município de Timon

Procurador constituído: Katiana dos Santos Alves – OAB/MA nº 15-859

**DESPACHO GAB/RNL**

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 3519/2016 referente à Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos do Município de Timon, exercício financeiro 2015, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, nos termos do Requerimento, de 9/4/2018.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, junte-se ao processo nº 3519/2016-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 5130/2018

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Timon

Exercício financeiro: 2016

Requerente: Luciano Ferreira de Sousa – Ex-Prefeito e gestor das contas do Município de Timon

Procurador constituído: Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101

**DESPACHO GAB/RNL**

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 2816/2016 referente à Denúncia relacionada ao Município de Timon, exercício financeiro 2016, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, nos termos do Requerimento, de 9/4/2018.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, junte-se ao processo nº 2816/2016-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 10540/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão

Conveniente: Associação Comunitária do Povoado de Olho D'Água no Município de Paraibano

Responsável: Carlos Alberto Carvalho de Sousa (Presidente da Associação) – CPF: 849.955.803-87

**DESPACHO Nº 294/2018/GCONS7/JWLO**

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11982/2018, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 053/2018/GCONS7/JWLO.

São Luís, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 11441/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Ricardo Jorge Murad, brasileiro, CPF nº 100.312.433-04, domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, CEP nº 65.065-485, Olho D'água, São Luís/MA.

Denunciado: Flávio Dino de Castro e Costa, brasileiro, Governador do Estado do Maranhão, CPF nº 377.156.313-53, domiciliado no Palácio dos Leões, Av. Pedro II, S/N, Centro, São Luís/MA; Marcos Antonio Barbosa Pacheco, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 236.569.133-15, domiciliado na Av. Pedro II, S/N, Centro, São Luís/MA; Carlos Eduardo de Oliveira Lula, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 912.886.063-20, domiciliado na Av. Prof. Carlos Cunha, S/N, Jaracaty, São Luís/MA; Clayton Noletto Silva, brasileiro, Secretário de Estado da Infraestrutura, domiciliado na Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Edf. Clodomir Milet, 3º andar, Calhau, São Luís/MA

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 004/2018 GAB/CONSJWLO

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, com arrimo no art. 265, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 51 e 75, caput, e § 6º, da Lei Orgânica do TCE/MA em face de pretensa violação às normas de direito administrativo.

2. Em apertada síntese, aduz o denunciante que iniciou sua gestão à frente da Secretaria de Estado da Saúde em abril de 2009, lançando o programa “Saúde é Vida” com diversas ações planejadas e dentre elas a reforma e ampliação do Hospital Dr. Carlos Macieira, imóvel de propriedade do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão (FEPA), cuja administração, à época, era da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social (SEAPS).

3. Com a finalidade de integrar a estrutura física do Hospital Dr. Carlos Macieira no programa “Saúde é Vida” o denunciante informou que encaminhou ofício ao titular da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social (SEAPS) requerendo a desvinculação do citado hospital e sua incorporação ao sistema de saúde do Estado, igualando-o aos demais hospitais da rede estadual, com o propósito de oferecer serviços médicos de alta complexidade aos beneficiários do Sistema Único de Saúde, e para tanto restou celebrado o Convênio nº 02/2009/ASSEJUR/SEAPS.

4. O Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria (CONSUP) deliberou pela desafetação e cessão de uso do referido imóvel à Secretaria de Estado da Saúde (Resolução/CONSUP nº 001/2011, de 05 de maio de 2011).

5. Alude ainda o denunciante que com o advento do novo programa de governo (Lei nº 9.711/2012), o programa “Viva Maranhão” incorporou, no âmbito da saúde, parte daquilo previsto pelo programa “Saúde é Vida”, notadamente a transformação do Hospital Dr. Carlos Macieira em uma unidade de saúde de alta complexidade, que além das reformas necessárias na atual estrutura responsabilizar-se-ia pela sua ampliação com a construção, em terreno próprio do Estado, de um anexo capaz de dar suporte ao prédio principal, e onde seriam construídos leitos que serviriam de retaguarda para este último.

6. Por tratar-se de programa financiado com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), o projeto de reforma e ampliação se submeteria às condições do programa de governo, com acompanhamento exercido pela Unidade Executora do Programa Viva Maranhão – UEP e pelo Núcleo Estadual de Gestão do Programa de Financiamento do BNDES, tudo em consonância com os Decretos nº 28.212/2012 e 28.855/2013.

7. Com esses esclarecimentos iniciais o denunciante informou que atendendo as diretrizes do novo programa de governo deu início à fase de licitação e posterior contratação de empresa de engenharia para a realização da obra, que ao final culminou com a celebração do contrato nº 132/2014/SES com vigência prevista para o período de 27 de maio de 2014 a 21 de julho de 2015, com a entrega à contratada em 02 de junho de 2014 da ordem de serviço e com a liberação pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente da respectiva licença ambiental em 26 de agosto de 2014.

8. Alega ainda o denunciante, que em 19 de junho de 2015, o então Secretário de Estado da Saúde, Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco autorizou a realização do primeiro termo aditivo ao contrato sem qualquer alteração do seu objeto e restrito à prorrogação de prazo.

9. Continuando, o denunciante informou que no portal do Governo do Estado do Maranhão disponível na rede mundial de computadores, constou matéria jornalística, datada de 27 de outubro de 2015, divulgando o início da construção de um novo Hospital do Servidor (<http://www.ma.gov.br/governo-do-estado-inicia-construcao-do-novo-hospital-do-servidor>), a ser construindo “coincidentemente no mesmo prédio onde já havia se iniciado as

obras de construção do Anexo do Hospital de Alta Complexidade Dr. Carlos Macieira”, conforme contemplado no contrato nº 132/2014/SES, e que, por sua vez, lhe restou evidente que o Governo do Estado, “em vez de licitar previamente a realização do anunciado Hospital do Servidor Estadual, decidiu, de forma ilegal, afastar-se da obrigatoriedade de manter o projeto inicialmente licitado com vistas à ampliação do hospital Dr. Carlos Macieira, e alterou completamente o objeto do contato nº 132/2014/SES numa flagrante catacterização de violação ao art. 66 da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da inalterabilidade do objeto contratual”.

10. Por fim, em 19 de fevereiro de 2016, o Secretário de Saúde autorizou a realização do segundo termo aditivo, o qual, segundo a denúncia, se restringiu novamente à prorrogação do prazo, inobstante a empresa contratada ter solicitado o segundo termo aditivo em face de alterações decorridas na concepção do projeto executivo, como se depreende da leitura dos diversos despachos os quais o denunciante teve acesso e que se encontram acostados à presente denúncia.

11. Ao final, pleiteia a concessão de medida cautelar com vistas a determinar a imediata suspensão das obras de construção do anunciado Hospital do Servidor, e a continuação da execução do objeto licitado que culminou no Contrato nº 132/2014/SES, que prevê a ampliação (construção do anexo) do Hospital Dr. Carlos Macieira com 204 leitos, nos termos do projeto original.

12. Requer ainda o denunciante, que seja determinada a imediata realização de fiscalização junto a Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Infraestrutura, com vistas à verificação de cumprimento do objeto pactuado no bojo do contrato nº 132/2014/SES, e com vistas à verificação de legalidade das obras de construção do Hospital do Servidor, cujo local de funcionamento anunciado pelo Governo do Estado é o mesmo do Anexo do Hospital Dr. Carlos Macieira.

13. Finalmente, requer que seja oficiado ao Ministério Público de Contas para que exerça sua opinio actio quanto à suposta ilegalidade apresentada na presente denúncia e que por fim, uma vez comprovada as ilegalidades que sejam aplicadas as sanções administrativas descritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

É o relatório

#### FUNDAMENTAÇÃO

14. Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

15. A possibilidade dos Tribunais de Contas expedirem medida cautelar funda-se no poder geral de cautela conferido a eles pela inteligência dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004). Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública.

16. No caso específico do TCE/MA, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, precisamente em seu inciso XXXI, nestes termos: “expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio ...”

17. A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte, conforme o art. 75 da referida Lei. Para a concessão da medida é necessário o convencimento do(s) julgador(es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

18. No entanto, tal concessão poderá originar o chamado periculum in mora inverso, que ocorre quando houver dano irreparável à parte contrária, ou seja, quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar.

19. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo:

"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)" (In Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77).

20. Esclareço que acerca do pedido cautelar, tanto a Unidade Técnica, por meio de despacho de instrução processual da lavra do seu titular, quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 220/2018-GPROC4), se manifestaram no sentido do indeferimento da cautelar.

21. O certo é que a denúncia versa sobre fatos originários de uma contratação realizada no ano de 2014,

aditivados nos exercícios de 2015 e 2016, que ainda repercute nos exercícios de 2017 e 2018 e que por óbvio, seu objeto se encontra na iminência de ser entregue à coletividade, tão carente de obras estruturantes e que, quer seja entregue nos moldes do originalmente programado pelo Governo anterior (contrato nº 132/2014/SES), quer nos moldes do atual Governo, descritos na denúncia (um novo hospital), servirá para diminuir o déficit de leitos disponíveis a população, melhorando a prestação dos serviços de saúde entregues à coletividade, sendo essa, ou restrita aos servidores do Estado ou toda a população atendida pelo Sistema Único de Saúde.

22 De modo que, tanto em um caso como no outro e uma vez comprovados eventuais danos e/ou ilegalidades os gestores serão responsabilizados por tais atos quando do julgamento do mérito da denúncia.

#### DECISÃO

23. Diante do exposto e considerando a ausência dos pressupostos legais INDEFIRO a cautelar requerida nos seguintes termos:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40, da Lei nº 8.258/2005;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar, por entender ausentes os pressupostos autorizadores da tutela requerida, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) citar os responsáveis, o Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, Governador do Estado do Maranhão, o Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Secretário de Estado da Saúde, o Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e o Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura, para que no prazo de até 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas a respeito da denúncia formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, nos termos do art. 50, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) informar o denunciante, Senhor Ricardo Jorge Murad, o indeferimento da medida cautelar pleiteada;

É como voto.

GABINETE DO CONSELHEIRO, EM SÃO LUÍS, 11 DE ABRIL DE 2018

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator